

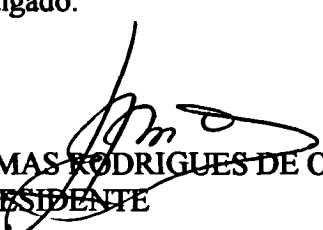
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13662/000.016/95-97
RECURSO Nº. : 08.872
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO BARBOSA MIRANDA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.559

IRPF - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994 ou sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista no art. 984 do RIR/94 quando a declaração não apresentar imposto devido. - Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO BARBOSA MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13662/000.016/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.559
RECURSO Nº. : 08.872
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO BARBOSA MIRANDA

RELATÓRIO

MARCO ANTÔNIO BARBOSA MIRANDA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 26.02.96 (AR de fls. 14), através de recurso protocolado em 22.03.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, exigindo-lhe a multa por atraso na entrega na declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, no valor de 48,75 UFIR, já lançada com redução. O lançamento foi enquadrado no art. 999, inciso II, alínea "a" c/c art. 984 do RIR/94.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que, apesar de ter entregue a declaração fora do prazo, o fez antes de qualquer procedimento fiscal, utilizando-se da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A decisão recorrida mantém integralmente o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- aplica-se a multa de 97,50 a 292,64 UFIR nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, de acordo com o art. 999, inciso II, alínea "a" c/c o art. 984 do RIR/94;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :13662/000.016/95-97

ACÓRDÃO Nº. :106-08.559

- o contribuinte não contesta o fato de ter apresentado sua declaração a destempo, alegando que de acordo com o art. 138 do CTN a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. Assevera que o referido dispositivo legal não ampara a situação sob exame, citando Acórdão 102-29.231/94;

- a multa cobrada decorre do não cumprimento de obrigação acessória, de acordo com o transcrito art. 113, §§ 2º e 3º do CTN, sendo que a obrigação principal só estará cumprida mediante o pagamento da penalidade pecuniária.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 15/16, em que reitera o argumento expendido na fase impugnatória relativamente à denúncia espontânea.

Intimada a apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo contribuinte nos termos da Portaria MF 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional pede pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da r. decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13662/000.016/95-97
ACÓRDÃO Nº. :106-08.559

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, no caso de inexistência de imposto devido.

O enquadramento legal do lançamento referente à multa de 97,50 UFIR são os art. 999, II, "a" e 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Analiso, portanto, estes dois dispositivos.

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, *verbis*:

"Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

A análise do artigo acima transcrito conduz ao raciocínio de que a multa nele prevista somente pode ser aplicada nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada.

Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13662/000.016/95-97
ACÓRDÃO Nº. :106-08.559

“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

.....
II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;”

Conclui-se que, de acordo com a alínea “a” do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

A exação contida na alínea “a” do inciso II do mesmo artigo não encontra respaldo legal, não podendo, portanto, ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelo seu art. 88, que dispõe, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13662/000.016/95-97
ACÓRDÃO Nº. :106-08.559

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa poderia ter sido exigida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

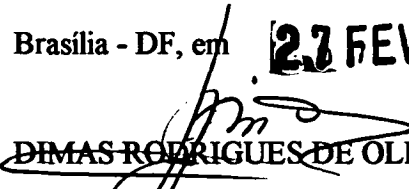
PROCESSO Nº. :13662/000.016/95-97
ACÓRDÃO Nº. :106-08.559

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

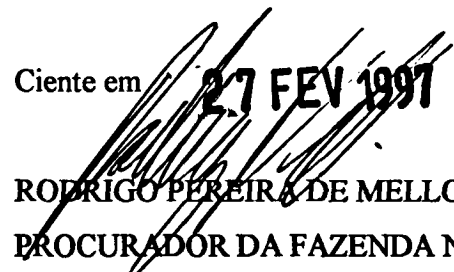
Brasília - DF, em

27 FEV. 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

27 FEV 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL